



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

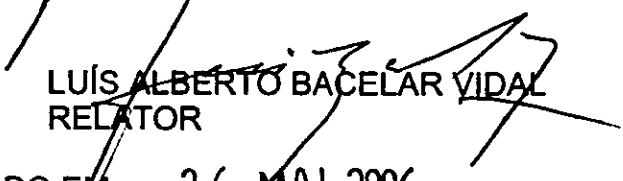
Processo nº. : 11065.001158/2001-58  
Recurso nº. : 145.246  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : ATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.659

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS NA FASE PRÉ-OPERACIONAL - As receitas financeiras das pessoas jurídicas em fase pré-operacional devem compor o resultado tributável do período em que incorridas sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, que integram o ativo diferido para posterior amortização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

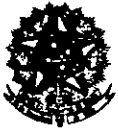
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN, (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 11065.001158/2001-58  
Acórdão n.º : 105-15.659  
Recurso n.º : 145.246  
Recorrente : ATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

## RELATÓRIO

ATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 100/106 da decisão prolatada às fls. 90/95, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – PORTO ALEGRE (RS), que julgou procedente em sua totalidade Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido constante de fls. 58/67.

A exigência fiscal diz respeito a uma única matéria: "omissão de receitas financeiras", conforme descrição dos fatos à fl. 59.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 70/76).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente na sua íntegra o Auto de Infração conforme decisão n.º 4.717 de 24/11/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS NA FASE PRÉ-OPERACIONAL. O disposto na IN n.º 54/88, que cuidava da apuração, tratamento e respectivo diferimento aplicáveis ao lucro inflacionário das empresas em fase pré-operacional, perdeu a eficácia com a extinção da correção monetária do balanço.

As receitas e despesas financeiras de tais pessoas jurídicas devem compor o resultado tributável do período em que incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, que se integram ao ativo diferido para posterior amortização (Solução de Consulta SRRF 7ª RF n.º 86, de 23/03/2001).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11065.001158/2001-58  
Acórdão n.º : 105-15.659

Ciente da decisão de primeira instância em 07/01/05 (AR fls. 96 verso), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 100 em 04/02/05, onde apresenta as seguintes alegações:

a) Que a empresa discorda das razões manifestadas pela autoridade administrativa quando da lavratura do auto de infração, pois, que, nenhuma receita foi omitida no período de tempo acima apontado. Houve, isto sim, diferimento no recolhimento do IRPJ e da CSLL relativamente à receitas financeiras amealhadas durante a fase pré-operacional, conforme lhe faculta o artigo 179, V da Lei 6.404/76, o Parecer de Orientação da 17/89 da CVM e Instrução Normativa SRF 54/88.

b) Que a IN/SRF – n ° 54 de 05 de abril de 1998, vigente no período-base objeto do auto de infração em referência, estabelece o tratamento a ser dispensado ao saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço;

c) Que de acordo com o critério descrito pela referida IN, a Recorrente apurou o resultado líquido correspondente a despesa, integralmente diferida, conforme estabelecido pela legislação tributária, portanto, nada tendo a tributar no período-base de 1996.

d) Ser incontestável que o lançamento tributário não se atentou para a peculiar situação da Recorrente, de encontrar-se em fase pré-operacional, sendo, portanto, de rigor, a incidência e aplicação dos comandos versados na IN 54/88.

É o Relatório.



Processo n.º : 11065.001158/2001-58  
Acórdão n.º : 105-15.659

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Com efeito, a Lei 9.249 de 26/12/95, em seu artigo 4º vem por um ponto final na correção monetária do balanço, in verbis.

*Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

O fato gerador da obrigação principal ocorreu em 31 de dezembro de 1996, quando não mais vigorava a correção monetária do balanço, isto quer dizer, não mais se aplicava a totalidade da legislação tributária que tratava deste assunto.

A Instrução Normativa nº 54, de 05 de abril de 1988, foi editada com o simples objetivo de "estabelecer normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação", tendo em vista ao que dispunha o artigo 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.341 de 29 de junho de 1987. Notem bem, **normas de correção monetária do balanço** e não, normas para determinação da base de cálculo do imposto ou para diferimento de receitas de empresas em fase pré-operacional.

Dispõe o Decreto-Lei 2.341/87, que trata exclusivamente da correção monetária do balanço, no artigo 8º, sob o título de Situações Especiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11065.001158/2001-58  
Acórdão n.º : 105-15.659

**Artigo 8º - Compete ao Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária (grifamos)**

*I – baixar as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto neste Decreto-Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;*

Conforme fica demonstrado, a Instrução Normativa 54/88 era uma pequena parte da legislação tributária que versava única e exclusivamente, sobre a correção monetária do balanço e que perdeu a eficácia com a edição da Lei 9.249/95.

Por outro lado artigo 179, V da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas prescreve que:

*Artigo 179 – As contas serão classificadas do seguinte modo:*

*V – no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.*

Ao contrário do que alega a Recorrente, também o artigo 179 da Lei nº 6.404/76, nega amparo a sua pretensão. Aliás, tira definitivamente qualquer dúvida, quando enuncia que “aplicações de recursos em despesas que contribuirão...”

Por outro lado os dispositivos legais seguintes exigem a imediata tributação dos valores em questão:

O artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), vigente à época do fato gerador, determina que: Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11065.001158/2001-58  
Acórdão n.º : 105-15.659

operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

O artigo 320, do retro citado regulamento assim se exprime quanto às variações monetárias ativas.

*Art. 320 – Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.*

Demonstrada está a obrigatoriedade se tributar, de maneira imediata, tais ganhos financeiros, não havendo, como já exposto, qualquer dispositivo legal que permita o diferimento dos mesmos.

A princípio poderia se trabalhar com a hipótese de postergação do pagamento do imposto, conforme alega a Recorrente, entretanto nada fica demonstrado nos autos sobre tal ocorrência. Apenas está informado que o valor da receita que serviu de base de cálculo teria sido abatida de despesas pré-operacionais, não ficando demonstrado o efetivo reflexo em possíveis amortizações a menor calculadas posteriormente, como também, a existência de lucro nos períodos subseqüentes, condição indispensável para que haja postergação e não omissão.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso, extensivo aos autos dele decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL